

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Veda a desconsideração da personalidade jurídica às entidades filantrópicas ou organizações de interesse público cujas atividades se caracterizem como sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades privadas do Terceiro Setor, não governamentais ou da sociedade civil, caracterizadas como fundações, organizações ou associações sem fins lucrativos, não poderão ter desconsiderada sua personalidade jurídica, salvo nas hipóteses descritas nesta Lei.

Art. 2º Os efeitos desta Lei não se aplicam aos casos em que ocorra comprovada gestão fraudulenta da entidade, bem como naqueles em que houver desvio de sua atividade fim para obtenção de lucros ou vantagens pecuniárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica, doutrina que visa descaracterizar a personalidade jurídica da entidade de forma a estender a responsabilidade de sua gestão a seus sócios, surgiu como uma necessidade nas sociedades comerciais modernas, e a legislação brasileira a acatou, mais especificamente em seu Código de Defesa do Consumidor, mas não limitada a esse. Compreende essencialmente uma forma de evitar excessos ou abusos dos administradores, impedindo-os de violar leis, contratos ou estatutos, bem como responsabilizá-los diretamente por atos fraudulentos ou abusos cometidos em nome da entidade.

Nesse sentido, há que se considerar também os casos em que não existem fraudes, mas persiste a necessidade de aplicação da doutrina nas situações em que ocorre comprovado desvio da atividade fim da organização, de forma a trazer lucros ou outras formas de vantagens pecuniárias a seus sócios ou gestores.

Ocorre, entretanto, que o Direito Brasileiro considera dois tipos de administradores, os legais e os voluntários, sendo o primeiro aquele que compreende o gerente que exercerá a função específica, legalmente constituída, e o segundo engloba o grupo que cuida das entidades sem fins lucrativos, atividade que em muitos casos implica grande responsabilidade, sem a devida contrapartida pecuniária. No caso de sociedades comerciais, pode-se naturalmente considerar óbvia a extensão da responsabilidade aos sócios da entidade, mas isso não fica tão claro nos casos em que a entidade não possui fins lucrativos e seus dirigentes exercem trabalho voluntário, que pode até mesmo ser remunerado, dependendo da entidade.

O procedimento adotado na esfera cível somente possibilita a desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que forem comprovados abusos, atos atentatórios à lei ou desvios de finalidade, mas isso não ocorre na esfera trabalhista, foram constatados casos em que gerentes voluntários tiveram seus bens pessoais arrestados por conta de dívidas trabalhistas. Essa situação praticamente inviabiliza a atuação de pessoas altamente competentes em diversas atividades de relevante alcance social.

É igualmente importante ressaltar o disposto no art. 2º da presente proposição, que cuida da vedação da aplicação da lei na hipótese de ser

comprovada qualquer forma gestão fraudulenta ou desvio de finalidade, situação que imediatamente sustaria seus efeitos.

Em face do exposto, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares, com a convicção de que estamos contribuindo para a manutenção desta importante tarefa, à qual muitos membros de nossa sociedade se submetem de forma abnegada, visando tão somente o alcance social.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
(PSD/SC)